

## **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos legais. Pode ser aposentadoria integral ou proporcional.

A regra geral assegura a aposentadoria integral ao segurado do regime geral da previdência social aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta anos) de contribuição para mulher.

Aposentadoria proporcional pode ser requerida pelo homem aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). A mulher tem o mesmo direito aos 48 anos de idade e 25 de contribuição (mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição). Nesse caso a renda mensal do benefício será de 70% do salário de benefício, mais 5% a cada ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido.

Uma vez completado o tempo necessário para aposentadoria, esta deverá ser concedida pela Previdência Social, mesmo havendo perda da qualidade de segurado, conforme disposições da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispõe em seu artigo 3º

A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta anos) de contribuição para mulher.

O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Nos dois casos será aplicado o fator previdenciário. O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo.

### **ACRÉSCIMO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:**

O segurado que tenha trabalhado até 05 de março de 1997 com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes listados nos decretos 53.831/64 e 83.087/79) e até 28 de maio de 1998 (listados nos decretos 2.172/97 e 3.048/99), poderá acrescer ao tempo de trabalho em atividade comum o tempo de trabalho em condições especiais, isto depois de efetuada a conversão e desde que até aquelas datas tenha completado pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para o benefício.

A conversão de tempo será realizada conforme tabela abaixo:

Tempo converter	a Multiplicadores		Tempo mínimo exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

A comprovação de realização de trabalho em condições especiais, deverá ser realizada com a devida discriminação das atividades sujeitas aos agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos ou associações destes agentes, esta discriminação deve ser feita em formulário emitido pelo INSS, acompanhado de laudo técnico elaborado e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente inscrito no CRM ou CREA, isto para atividades exercidas a partir de 28/04/1995. A comprovação anterior a 28/04/1995 pode ser feita através do PPP.

A partir de 11/12/1998 deve a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.